SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005316-40.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Água e/ou Esgoto

Requerente: Kelli Aparecida da Silva

Requerido: Serviço Autonomo de Agua Saae

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por KELLI APARECIDA DA SILVA contra o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE, alegando, em síntese, que adquiriu, por meio de contrato de cessão de direitos, em 10 de agosto de 2002, o imóvel situado na Rua Antônio Busato Alabarca, nº 169, Cidade Aracy, de Wilson Rezende e sua esposa Cicera Henrique Pereira da Silva. Aduz que devido a dificuldades financeiras ficou em débito com a autarquia SAAE, realizando termo de reconhecimento e parcelamento de débito em execução fiscal, em 29/11/2011, lançado no carnê nº 6537/2011. Aduz que, mesmo tendo realizado o parcelamento, a requerida não requereu a suspensão do referido processo de execução fiscal, em trâmite nesta Vara da Fazenda Pública. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse determinado à autarquia que tomasse as providências necessárias, no sentido de suspender o processo de execução nº 6537/2011 e cancelar os débitos referidos na petição inicial. Por fim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Intimado a manifestar sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 72 horas, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto sustentou que a autora, apesar de ter celebrado termo de parcelamento, não cumpriu com sua obrigação de realizar o pagamento dos valores até a data do vencimento, fato que acarretou o cancelamento do carnê em 08.04.2014, conforme previsão legal e expressa no termo por ela assinado. Argumentou que coloca aviso para instituições financeiras e casas lotéricas não receber após 90 dias de vencimento, entretanto, algumas casas lotéricas descumprem o contrato firmado e recebem os valores, sendo que nessa situação, como no caso em tela, faz a devolução dos valores pagos após a data de cancelamento do parcelamento nas contas subsequentes.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82).

O requerido apresentou contestação (fls. 91/100), reafirmando os termos de sua manifestação anterior, apenas acrescentando que não há qualquer irregularidade na cobrança, tendo prestado os serviços de maneira adequada e eficiente e que a autora não respeitou o princípio da boa-fé objetiva, não sendo o caso de inversão do ônus da prova.

Houve réplica (fls. 131/133).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

O Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito em Execução Fiscal juntado às fls. 23 prevê que " o não pagamento de quaisquer das parcelas indicadas, na data de seus respectivos vencimentos, implicará no vencimento antecipado de todo o débito e na cobrança judicial do valor total pelo SAAE (Lei Municipal 14.364/2007 artigo 6° e 8°)".

Pelo que se observa às fls. 30/31 as parcelas vencidas em 30/10/2013, 30/11/2013 e 30/12/2013 foram pagas em 02/04/2014, portanto em data posterior ao do vencimento, acarretando, desta forma, o vencimento antecipado de todo o débito e o cancelamento do carnê, nos termos ajustados para o parcelamento da dívida com a Autarquia SAAE.

Note-se, ademais, que a execução fiscal, cuja cópia do processo consta de fls. 12/23, foi ajuizada contra Wilson Resende da Silva e não contra a autora, não havendo comprovação de que ela tenha sido incluída no polo passivo.

Assim, sequer tem ela legitimidade para pleitear a suspensão do processo.

Ademais, as parcelas recebidas pela lotéria em momento posterior ao cancelamento do carnê estão sendo devolvidas nas faturas mensais subsequentes (fls. 77/79).

Eventual continuidade do parcelamento deve ser pleiteada administrativamente, sendo que nesta ação não consta pedido de devolução integral do que foi pago.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais) ficando suspensa a cobrança de tais verbas, por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

PRI

São Carlos, 04 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA